

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127, DE 1992

“Cria reserva do Fundo de Participação dos Municípios, destinado aos municípios que abriguem em seus territórios áreas naturais protegidas”.

Autor: Deputado MAX ROSENMAN

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

VOTO DO DEPUTADO ALDIR CABRAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 127, de 1992, tem por objeto a criação de uma reserva do Fundo de Participação dos Municípios destinado a beneficiar os Municípios que abriguem, em seus territórios, áreas naturais protegidas.

Mereceu aprovação, com emendas, na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Na Comissão de Finanças e Tributação recebeu parecer favorável pela adequação financeira e orçamentária, sendo, no mérito, aprovado.

Chega, então, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde, relatado pelo ilustre Deputado Fernando Coruja, tem parecer favorável à sua aprovação, entendendo o Relator que a proposta merece ser aprovada, corrigida a Inconstitucionalidade apontada: a referente ao art. 4º da lei proposta. Diz ainda, aquele relatório, que nada há que se oponha à juridicidade da proposição. Empenha-se, ao fim, o relator, para corrigir aspectos da técnica

legislativa, ajustando o Projeto às orientações que emanam da Lei Complementar nº 95/98, que trata de elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis.

É o relatório.

II - VOTO EM SEPARADO

Após acurado exame do Projeto de Lei nº 127, de 1992, observo que o mesmo tem vício de Inconstitucionalidade insanável. E não se trata de Inconstitucionalidade corrigível, como a apontada no Relatório do Deputado Fernando Coruja. Esta, referia-se ao art. 4º da proposta, retirado do texto através de emenda supressiva assinada pelo relator. Aquela, a insanável, está contida no art. 5º, assim redigido: “O Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA será responsável pela coleta e exatidão dos dados necessários à distribuição dos recursos da reserva do FPM de que trata o art. 1º desta lei e por sua remessa ao Tribunal de Contas da União, para cálculo das quotas devidas a cada município”. Onde a Inconstitucionalidade é insanável? Na não observância do previsto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição vigente, onde lemos:

“Art. 61 -

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I -

II – disponham sobre:

.....

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

.....”.

Não é difícil, pois, reconhecer a Inconstitucionalidade insanável contida no mencionado art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº127/92, que cria novas atribuições para o IBAMA. Insanável porque, se retirado o mencionado artigo do texto da proposta, como ocorrido em relação ao art. 4º, a lei se torna vazia e inócua, faltando quem lhe proporcione exeqüibilidade. Vislumbro, também, Inconstitucionalidade no art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 127/92, que também gera atribuições para serem exercidas pelo mesmo Instituto.

Como na estrutura da administração pública federal não existe quem tenha a atribuição de exercer as responsabilidades referidas nos aludidos artigos 2º e 5º, somente ao Presidente da República compete a iniciativa de lei própria, que atenda ao objeto da proposição. Esta prerrogativa é, pois, vedada ao parlamentar ordinário.

Nos termos em que está posto, este Projeto de Lei Complementar, inivetavelmente, será vetado. Além disto, poderá ser vetado, se entendido que, no seu mérito, a proposta não atende ao interesse público, pois pode estimular e incentivar a criação de reservas naturais no país, reduzindo o uso econômico de áreas hoje incorporadas ao sistema de produção, bem como em limitação da expansão dessas áreas, podendo resultar em fator de restrição da economia de estados e de municípios.

Outro fator negativo é a alteração do critério histórico, legal e juridicamente instituído da distribuição das cotas do Fundo de Participação dos Municípios, feito a partir do contingente populacional de cada município.

Por estas razões, e pela evidente e insanável Inconstitucionalidade, voto contra a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 127, de 1992, reconhecendo, entretanto, como das melhores, a intenção de seu autor.

É o meu voto em separado.

ALDIR CABRAL
Deputado Federal
PFL/RJ